



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

**PROJETO DE LEI N.º 018/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020.**

**“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Barão de Cotegipe para o exercício de 2021.”**

**VLADIMIR LUIZ FARINA**, Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e Lei Complementar nº 173/2020, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

**Parágrafo Único** - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I - Previsão da Receita para 2021/2024;

II - Anexo contendo as diretrizes, objetivos e metas para 2021;

III - Anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2021/2023 que conterà:

a) Metas anuais de resultado primário e nominal;

b) Evolução do patrimônio líquido;

c) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

d) Estimativa e compensação da renúncia da receita;

e) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - Anexo de Riscos Fiscais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as prioridades para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas em anexo que integra esta Lei.

**§1º** - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual;

**§2º** - Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, associados aos objetivos dos programas, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, §1º, inciso II;

**§3º** - Proceder-se-á à adequação das metas fiscais e prioridades se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais e serão encaminhadas juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2021.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

**CAPÍTULO II**  
**A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**  
**Seção I**  
**Da Apresentação do Orçamento**

**Art. 3º** - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município através de seus órgãos.

**Art. 4º** - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

**Parágrafo Único** - As vinculações orçamentárias poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

**Art. 5º** - A lei orçamentária conterá os seguintes órgãos e unidades orçamentárias:

- 1 – Poder Legislativo Municipal
  - 1.1 – Câmara Municipal de Vereadores
- 2 – Gabinete do Prefeito
  - 2.1 – Gabinete do Prefeito
- 3 – Secretaria de Administração
  - 3.1 – Secretaria de Administração
- 4 – Secretaria da Fazenda
  - 4.1 – Secretaria da Fazenda
- 5 – Secretaria de Obras
  - 5.1 – Departamento de Obras e Serviços Rurais
  - 5.2 – Departamento de Obras e Serviços Urbanos
- 6 – Secretaria da Saúde e Assistência Social
  - 6.1 – Departamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde
  - 6.2 – Outras Despesas com Saúde
- 7 – Secretaria da Educação e Cultura
  - 7.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE
  - 7.3 – Outras Despesas com Educação
  - 7.4 – Departamento de Desporto, Lazer e Turismo
  - 7.5 – FUNDEB
- 8 – Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente
  - 8.1 – Secretaria da Agricultura
  - 8.3 – Departamento de Meio Ambiente
- 9 – Secretaria da Assistência Social
  - 9.1 – Fundo de Assistência Social
  - 9.2 – Assistência Social Geral
  - 9.3 – Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

10 – Secretaria do Desenvolvimento Econômico

10.1 – Desenvolvimento Econômico

11 – Secretaria da Habitação

11.1 – Habitação

12 – Encargos Gerais

12.1 – Encargos Gerais.

**Art. 6º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Seção II**  
**Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Art. 7º**- A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Port. 163 STN, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

**§1º** - Não será considerada, para os efeitos do valor de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos;

**§2º** - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contida no Anexo, com exceção do último quadrimestre de 2020, quando poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

**Art. 8º**- Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o procedimento de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira que embasa o processo;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16 da LC nº 101/2000 aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, com redação alterada pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 9º**- O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

**Seção III**

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

**Art. 10** - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2019, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder;

**Parágrafo Único** - Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo (duodécimos) se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

**Art. 11** - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo Único** - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, ou contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

**Art. 12** - A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

**Seção IV**

**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos**

**Art. 13** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil poderá ser efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 14** - As Secretarias da Administração e Fazenda do Município organizarão um sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

**Art. 15** - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno.

**Parágrafo Único** - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

**Seção V**

**Da Disposição Sobre Novos Projetos**

**Art. 16** - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

I - terem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estarem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público tiver adotando as medidas necessárias para tanto.

**§1º** - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos;

**§2º** - O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar Nº 101/2000;

**§3º** - É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/96, o atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Seção VI**  
**Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**  
**Subseção I**  
**Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**

**Art. 17** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial e entidades que representem a indústria e comércio do Município.

**Art. 18** - Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a uma das seguintes características:

I - sejam de atendimento a atividades educacionais, de saúde, assistenciais, culturais, relacionadas à agricultura e à pecuária, meio ambiente ou desportivas, devidamente cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

II - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

IV - entidades que representem a indústria e comércio do Município.

**Subseção II**  
**Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Art. 19** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação.

**Seção VII**  
**Dos Créditos Adicionais**

**Art. 20-** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual, observar o art. 12 da LC nº 101 e virem acompanhados de deliberação do conselho quando a lei dispuser sobre o caráter deliberativo deste.

**§1º** - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício a que se



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

refere esta Lei, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto;

**§2º** - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem.

**Seção VIII**

**Transposição, Remanejamento e Transferência**

**Art. 21** - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

**§1º** - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

**§2º** - Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I – Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento: deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência: deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Seção I**

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Art. 22** - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar Nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**Parágrafo Único** - O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

**Seção II**

**Das Despesas com Pessoal**

**Art. 23** - Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados:

I – de declaração do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Nº 101 de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos e a análise sobre o mérito do resultado obtido.

**Art. 24** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

a) aumento de remuneração em percentual definido pelo Poder Executivo;

b) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

c) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal que trata do assunto e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – No Poder Legislativo:

a) aumento de remuneração em percentual definido pelo Poder Legislativo;  
b) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal que trata do assunto e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revelem a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

**Art. 25** - No exercício de 2021 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

II – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas;

**CAPÍTULO IV**  
**DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

**Art. 26** - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§1º** - Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) convênios;
- e) corte de despesas de manutenção dos Órgãos;

II – No Poder Legislativo:

- a) Diárias;
- b) Corte de despesas de manutenção do Poder;

**§ 2º** - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;

III – das despesas necessárias para o atendimento à educação;

**§3º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

**§4º** - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira;

**§5º**- Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar Nº 101/2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27** - O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, §1º, II da Constituição da República.

**Art. 28** - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a consórcios públicos em que o Município fizer parte;
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.

**Art. 29** - Se o projeto de lei orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2020, até que esta ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais, conforme a ser determinado por ato próprio de cada poder.

**Art. 30-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

**Art. 31-** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,**  
**Aos Trinta e Um Dias do Mês de Julho de Dois Mil e Vinte.**

**Vladimir Luiz Farina,**  
**Prefeito Municipal.**





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

**JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 018/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020.**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores vereadores:**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2021, esta ferramenta é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual.

Em cumprimento ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo Municipal está apresentando a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município para o exercício de 2021.

1 - Detalhamento da Receita Prevista

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>ORÇADA</b>	<b>PROJETADA</b>
	<b>2.020</b>	<b>2.021</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>26.505.000,00</b>	<b>27.823.000,00</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONT. DE MELHORIA	3.229.500,00	3.210.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	222.700,00	107.000,00
CONTRIBUIÇÕES	200.000,00	190.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	43.100,00	10.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS/OUTROS	16.500,00	20.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	22.793.200,00	24.286.000,00
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>200.000,00</b>	<b>320.000,00</b>
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	200.000,00	320.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-
<b>( - ) DEDUÇÃO DE RECEITA</b>	<b>3.605.000,00</b>	<b>3.643.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>23.100.000,00</b>	<b>24.500.000,00</b>

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>ORÇADA</b>	<b>PROJETADA</b>
	<b>2.020</b>	<b>2.021</b>
RECEITAS CORRENTES	26.505.000,00	27.823.000,00
RECEITA DE CAPITAL	200.000,00	320.000,00
( - ) DEDUÇÃO DE RECEITA	3.605.000,00	3.643.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>23.100.000,00</b>	<b>24.500.000,00</b>

Para a previsão de arrecadação dos valores de 2021, foram consideradas receitas correntes no valor de R\$ 24.180.000,00 (considerando as deduções) e receitas de capital no valor de R\$ 320.000,00, totalizando o valor de R\$24.500.000,00.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

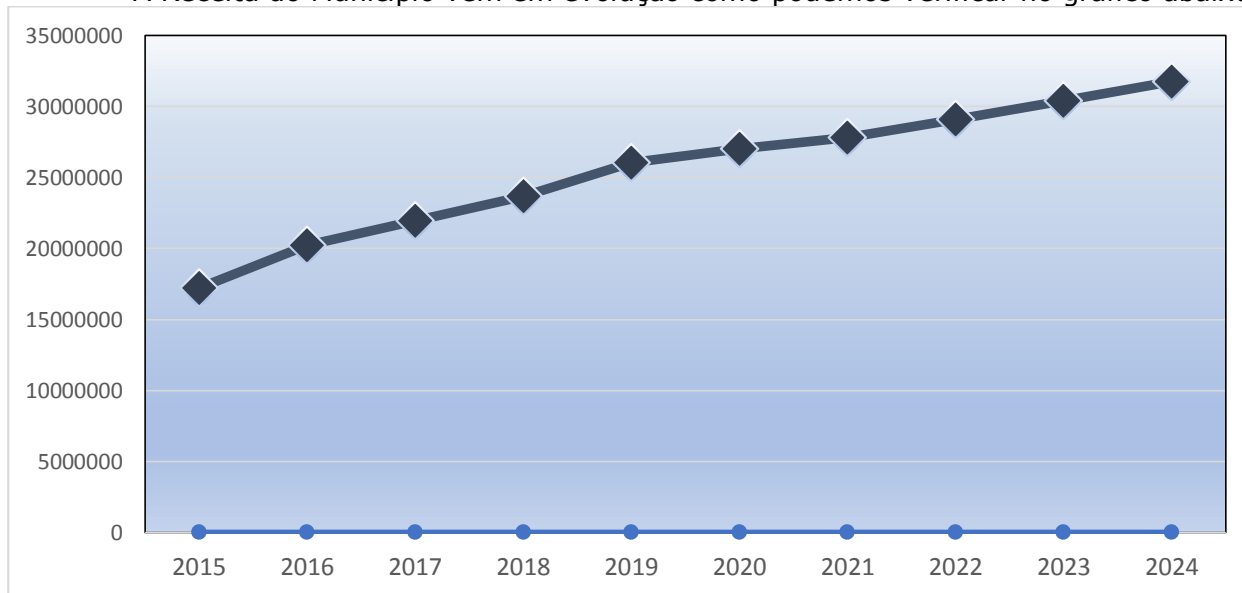
## PREFEITURA MUNICIPAL DE

### BARÃO DE COTEGIPE

Considerando estas previsões, chegamos a um percentual de 4,9% de aumento para o exercício de 2021 em relação as Receitas Correntes de 2020, que se refere ao aumento da inflação e um aumento real.

#### - Evolução da Receita Corrente

A Receita do Município vem em evolução como podemos verificar no gráfico abaixo:



#### 2 - Despesas

##### 2.1 - Despesa por Secretaria

As despesas do Município realizadas até o dia 30/06/2020 estão apresentadas da seguinte forma:

Secretaria	Empenhado	Liquidado	Pago
Câmara de Vereadores	251.212,13	242.315,31	240.615,31
Gabinete do Prefeito	363.775,32	343.220,92	335.514,05
Secretaria da Administração	923.277,29	572.366,24	549.032,86
Secretaria da Fazenda	173.980,57	154.415,81	144.771,86
Secretaria de Obras	3.905.124,04	2.431.239,70	2.346.918,18
Secretaria da Saúde	3.281.538,41	2.701.467,19	2.598.430,86
Secretaria da Educação	2.591.626,18	2.263.176,38	2.140.297,55
Secretaria da Agricultura	1.850.751,15	1.031.270,04	991.391,86
Secretaria da Assistência Social	676.560,29	463.843,88	430.845,21
Secretaria do Desenv.Econ.	344.668,55	40.768,55	39.225,65
Secretaria de Habitação	-	-	-
Encargos Gerais	251.339,00	105.814,20	105.814,20
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>14.613.852,93</b>	<b>10.349.898,22</b>	<b>9.922.857,59</b>

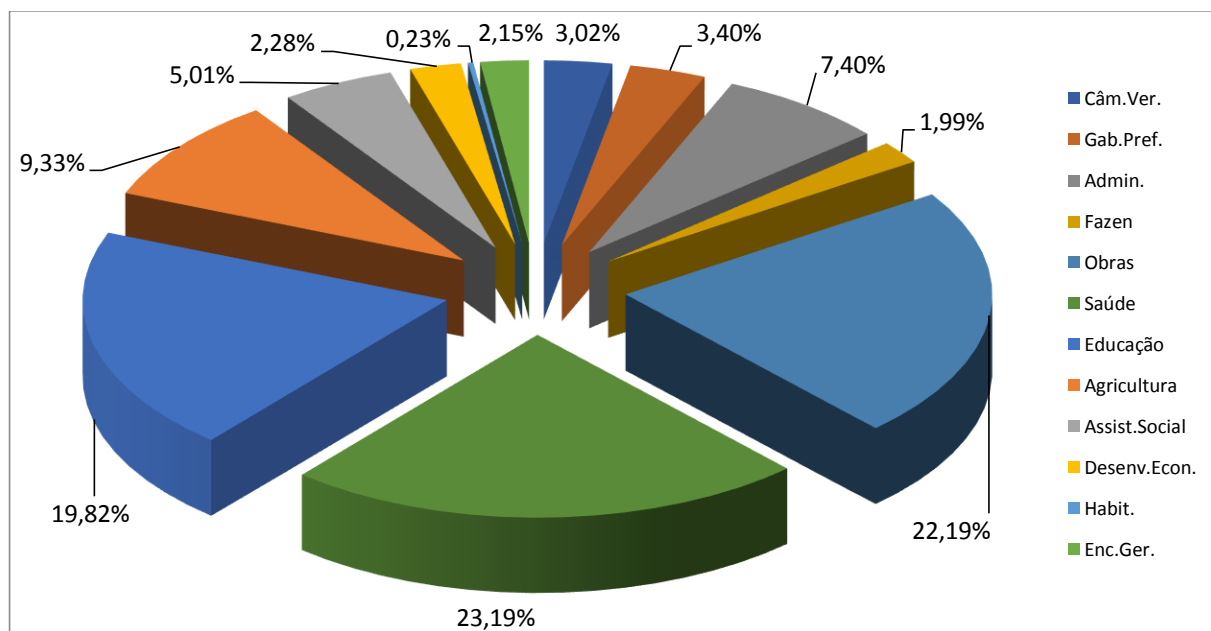


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

2.2 – Despesas Previstas para 2021 por Secretaria

<b>SECRETARIA</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>
Câmara de Vereadores	732.000,00	2,99%
Gabinete do Prefeito	605.000,00	2,47%
Secretaria da Administração	1.440.000,00	5,88%
Secretaria da Fazenda	440.000,00	1,80%
Secretaria de Obras	4.606.000,00	18,80%
Secretaria da Saúde	6.269.000,00	25,59%
Secretaria da Educação	5.586.000,00	22,80%
Secretaria da Agricultura	2.456.000,00	10,02%
Secretaria da Assistência Social	1.413.000,00	5,77%
Secretaria do Desenv.Econ.	191.000,00	0,78%
Secretaria de Habitação	50.000,00	0,20%
Encargos Gerais	712.000,00	2,91%
<b>Total de Despesas</b>	<b>24.500.000,00</b>	<b>100,00%</b>

2.3 – Gráfico das Despesas





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

**3 - Conclusões:**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, incluindo os Poderes Executivo e Legislativo.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO são estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal:

- I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária.

A LDO busca através do texto de sua lei e de seus anexos, apresentar as metas a serem realizadas no exercício seguinte, apresentadas com valores monetários que possuem caráter indicativo e não normativo, utilizados para o planejamento, mas que poderão ser revisados no momento da elaboração do Orçamento Anual.

Em anexo ao Projeto de Lei Nº 033/2018 segue os documentos referentes ao Parágrafo Único do Artigo 1º.

Certos de contarmos com a aprovação por esta Casa Legislativa deste importante Projeto de Lei subscrevemo-nos.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,**  
**Aos Trinta e Um Dias do Mês de Julho de Dois Mil e Vinte.**

**Vladimir Luiz Farina,**  
**Prefeito Municipal.**